



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Lei nº 1.303/2016

de 14 de setembro de 2016.

“Institui a meia entrada para professores em sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais no município de Esperantina-PI e dá outras providências.”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito de pagar meia-entrada em cinemas, teatros, estádios, shows e espetáculos de qualquer natureza no município de Esperantina-PI.

Parágrafo Único - A meia-entrada a que se refere o “caput” deste artigo equivale ao pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso.

Art. 2º. O direito de que trata esta lei será assegurado mediante comprovante de habilitação do professor junto aos órgãos oficiais, vedada a exigência de contracheques e comprovação de contrato de trabalho.

Art. 3º. Os cinemas, teatros e casas de show instalados no município por ocasião da proposição do projeto desta lei terão prazo de até sessenta (60) dias para dar início à concessão da meia-entrada aos professores.

Art. 4º. Nos eventos em locais públicos, como teatros, museus, escolas e logradouros com ingresso pago o desconto previsto no art. 1º entrará em vigor na data do decreto que regulamentará esta lei.

Art. 5º. A desobediência ao que estabelece esta lei constitui falta grave e acarretará:

I - Aos agentes públicos:

a. exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função gratificada do responsável;

b. demissão do serviço público, mediante inquérito-administrativo e assegurado amplo e irrestrito direito de defesa ao servidor.

II - Aos agentes privados:

a. o pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFM's.

b. a interdição do espetáculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Art. 6º. Os estabelecimentos relacionados no art. 1º deverão expor cartaz, junto à bilheteria, em letras com corpo igual ou superior a cinco (5) centímetros, com os seguintes dizeres: “Professores pagam meia-entrada”, seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação.

Art. 7º. É vedada a limitação de ingressos para as pessoas que têm direito a meia-entrada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

Vilma Carvalho Amorim
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Lei nº 1.301/2016

de 14 de setembro de 2016.

Dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros, Vilas e Núcleos Habitacionais no Município de Esperantina-PI, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros, Vilas e Núcleos Habitacionais no Município de Esperantina-PI.

Art. 2º. O Cadastro será feito com todas as Associações que tenham registro em Cartório de Pessoas Jurídicas, seu Estatuto de Constituição e Ata de eleição de Diretoria, até esta data.

§ 1º - Recomenda-se o estabelecimento de área de abrangência para as Associações já existentes e o registro no Cartório da alteração havida.

Art. 3º. O cadastro a que aduz esta lei deverá ser atualizado sempre que houver alterações no quadro da diretoria em exercício, transferência de local da sede ou das normas estatutárias.

Art. 4º. O cadastro da associação será gratuito e obedecerá ao preenchimento de formulário próprio com juntada dos documentos necessários à comprovação da capacidade da instituição de associar-se e do requerente em representá-la.

§ 1º - Compreende-se por associação de representação de moradores, aquelas que estiverem com estatuto registrado com fins específicos de defender a comunidade em todos os sentidos e os membros de sua diretoria não possuírem cargo remunerado nelas.

Art. 5º. A fundação de novas associações de moradores deverá obedecer às normas aqui estabelecidas, sob pena de não terem o seu cadastramento deferido.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

Vilma Carvalho Amorim
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Lei nº 1.302/2016

de 14 de setembro de 2016.

Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Esperantina-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Esperantina-PI deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

Parágrafo Único. Havendo mudança do número de telefone do Conselho Tutelar, os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo deverão atualizar as placas.

Art. 2º. A placa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá possuir:
I – dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;
II – ser legível, com caracteres compatíveis;
III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino privado, acarretará multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino público, será apurada a responsabilidade disciplinar do respectivo diretor.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá designar órgão responsável para fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

Vilma Carvalho Amorim
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Lei nº 1.303/2016

de 14 de setembro de 2016.

"Institui a meia entrada para professores em sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais no município de Esperantina-PI e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito de pagar meia-entrada em cinemas, teatros, estádios, shows e espetáculos de qualquer natureza no município de Esperantina-PI.

Parágrafo Único. - A meia-entrada a que se refere o "caput" deste artigo equivale ao pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso.

Art. 2º. O direito de que trata esta lei será assegurado mediante comprovante de habilitação do professor junto aos órgãos oficiais, vedada a exigência de contracheques e comprovação de contrato de trabalho.

Art. 3º. Os cinemas, teatros e casas de show instalados no município por ocasião da proposição do projeto desta lei terão prazo de até sessenta (60) dias para dar início à concessão da meia-entrada aos professores.

Art. 4º. Nos eventos em locais públicos, como teatros, museus, escolas e logradouros com ingresso pago o desconto previsto no art. 1º entrará em vigor na data do decreto que regulamentará esta lei.

Art. 5º. A desobediência ao que estabelece esta lei constitui falta grave e acarretará:

- I - Aos agentes públicos:
 - a. exoneração ou dispensa de cargo ou comissão ou função gratificada do responsável;
 - b. demissão do serviço público, mediante inquérito-administrativo e assegurado amplo e irrestrito direito de defesa ao servidor.
- II - Aos agentes privados:
 - a. o pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFM's.
 - b. a interdição do espetáculo.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Art. 6º. Os estabelecimentos relacionados no art. 1º deverão expor cartaz, junto à bilheteria, em letras com corpo igual ou superior a cinco (5) centímetros, com os seguintes dizeres: "Professores pagam meia-entrada", seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação.

Art. 7º. É vedada a limitação de ingressos para as pessoas que têm direito a meia-entrada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.


Vilma Carvalho Amorim
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos Nº 746 – Centro
CEP: 64.180-000 – Fone/Fax: (86) 3383-1538
CNPJ: 06.554.174/0001-82

Lei nº 1.304/2016

de 14 de setembro de 2016.

"Dispõe sobre reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Esperantina, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a reserva de vagas de no mínimo 3% (três por cento) das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Esperantina, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

Art. 2º. São considerados como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos.

§ 1º. Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins desta lei, os hospitais públicos, as fundações e associações reconhecidas de utilidade pública, que tenham por finalidade estatutária a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas.

§ 2º. Considera-se egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, ter se submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação.

§ 3º. Para a inclusão no programa a que se destina a presente lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim.

Art. 3º. São beneficiários do disposto no caput desta Lei:

- I – Os dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas;
- II – Dependente químico em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas.

Art. 4º. A empresa prestadora de serviço ao município, concessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros,

segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado de cada candidato.

Parágrafo único. O compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e o privado, para a consecução dos objetivos desta Lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do município, na forma que preceitua o art. 22, da Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo e o Legislativo e as entidades da Administração Indireta obrigados a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusula que traga a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 1º. Para os fins de contratação previstos nesta Lei, o egresso graduado deverá:

- I - comprovar a graduação por certificado ou declaração, pelo órgão responsável;
- II - cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas pela empresa.
- III - atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo;
- IV - residir do município de Esperantina-PI.

§ 2º. O egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, não poderá ser indicado para contratação nas vagas destinadas por esta Lei.

§ 3º. As empresas prestadoras de serviço ao município, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos têm o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o caput desta lei.

§ 4º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Art. 6º. A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, em consonância com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei implicará pagamento de multa de 5 UFGs, havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 20 UFGs.

Art. 7º. As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.


Vilma Carvalho Amorim
Prefeita